

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2008

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

AUTORA: Deputada Elcione Barbalho

RELATOR: Deputado Ricardo Izar

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA IRACEMA PORTELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, pretende vedar o repasse dos tributos devidos pela concessionária na conta telefônica cobrada do consumidor final. O texto exclui dessa vedação o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Assim, de acordo com a legislação atual, ficariam proibidas a cobrança na conta de telefone da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep. Apenas ao texto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, de mesmo teor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo Relator, Deputado Zequinha Marinho, emitiu parecer favorável à matéria, e às Comissões de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encontra-se pendente de análise nesta Comissão o parecer apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Ricardo Izar, que pronunciou-se em seu voto contrariamente à aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente devemos parabenizar o nobre Relator, Deputado Ricardo Izar, pela clareza com que expõe os argumentos de seu voto. Não discordamos de que alterações na tributação incidente na receita de serviços de telefonia possam gerar impactos no valor das tarifas cobradas. Também está claro que impactos econômicos de uma tributação não são necessariamente suportados pelo contribuinte de direito.

Porém, peço vênia ao ilustre Relator para direcionar a discussão para outro aspecto da matéria que considero mais relevante para esta Comissão: a sistemática atual de formação do preço final cobrado na conta de telefonia do consumidor. É legítima essa forma de definição de preços ? O modelo proposto satisfaz da melhor forma os interesses do consumidor ?

O processo licitatório de concessão desses serviços deve determinar o preço máximo dessa tarifa. É direito do consumidor saber, com exatidão, qual o valor limite para essa cobrança. O Estado lhe deve garantir a informação sobre o montante máximo a ser cobrado pela execução de um serviço público outorgado ao ente privado.

Esse direito é definido tanto no art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, quanto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 3º da LGT determina:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

.....
".....

Já o art. 6º do CDC estabelece que:

.....
".....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, cabe a quem oferece o serviço demostrar claramente qual será o preço cobrado por sua utilização, sobretudo quando o detentor da competência para sua prestação é o Poder Público. Por essa razão, o valor máximo a ser cobrado do consumidor deve ser, exclusivamente, o determinado em processo licitatório e divulgado pelos órgãos públicos competentes, respeitando-se o princípio da publicidade.

De outra forma, como a que é atualmente utilizada para definição do preço final da fatura, não há como o consumidor comum saber qual é o valor máximo permitido para cobrança do serviço.

O desrespeito a esse direito básico não pode ser justificado pela dificuldade de o órgão regulador definir tarifas levando-se em consideração a tributação. A competência para definição das alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS é estadual. Hoje há apenas seis alíquotas distintas incidentes sobre serviços de telefonia fixa em todos os estados da federação. Não se vislumbra, portanto, nenhuma complexidade no arrolamento dos valores a serem cobrados e, mesmo se houvesse, isso não deve impedir que o cidadão seja devidamente informado sobre os preços máximos dos serviços públicos oferecidos, pois essa é uma das razões motivadoras da criação do órgão regulador desse mercado.

Dessa forma, é salutar a vedação proposta pelo presente Projeto de Lei, pois evita que valores não previstos na fixação das tarifas sejam cobrados na conta telefônica. Ou seja, o valor definido na concessão deve ser o valor final cobrado. De outro lado, há na legislação instrumentos suficientes para garantir que o equilíbrio financeiro da concessão seja preservado.

Sobre esse aspecto, cabe salientar que os próprios dispositivos que permitem o reequilíbrio financeiro do contrato de concessão, presentes na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, citados no voto do nobre Relator Ricardo Izar, reforçam nosso entendimento de que o preço determinado deverá abranger os tributos incidentes. Como podemos observar abaixo (grifamos):

Lei nº 8.987/95:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....
§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Lei nº 9.472/1997:

“Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

.....
§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Se as leis acima citadas considerassem que apenas o valor líquido de tributos deve ser informado no contrato de concessão, e que eventuais onerações poderiam constar separadamente na conta cobrada do usuário, não haveria a necessidade de definir regra de reajuste em caso de modificação na tributação. Assim, o estabelecimento de que a tarifa deva ser contratada pelo seu valor líquido vai de encontro ao que define tanto a Lei que cria o “regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos” quanto a Lei Geral das Telecomunicações.

Por essas razões, ressaltando que este Colegiado deve, sobretudo, zelar pelo cumprimento dos direitos do consumidor garantidos pela legislação, e que todo serviço público deve ser prestado e cobrado da forma que melhor observe o interesse de toda a população, apresento meu voto em

separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, e pela rejeição do apenso, PL nº 4.491, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA